DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9856/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3882/2018
PROTOCOLO	: 1897179
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REMESSA TEMPESTIVA – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Zélia Maria Cabral Silva Lima**, CPF nº 386.277.791-04, nascida em 15/12/1966, Matrícula nº 68031/1, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ora em apreço, conforme se observa na Análise **ANA – DFAPP – 8138/2020** (peça 12), e no Parecer **PAR – 3ª PRC – 10415/2020** (peça 13).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com **proventos integrais** encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 64 da Lei Municipal nº 108/2006, tendo sido concedida por meio da **Portaria nº 31/2018/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 20 de fevereiro de 2018, consoante peça 11 dos autos.

Por fim, constata-se, ainda, a remessa **tempestiva** dos documentos necessários à análise por esta Corte do registro em epígrafe, porquanto enviados na data de 13 de março de 2018, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da publicação, ocorrida em 20 de fevereiro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe técnica, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dourados, à servidora **Zélia Maria Cabral Silva Lima**, CPF nº 386.277.791-04, nascida em 15/12/1966,

Matrícula nº 68031/1, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, conforme Portaria nº 31/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 20 de fevereiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA